



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

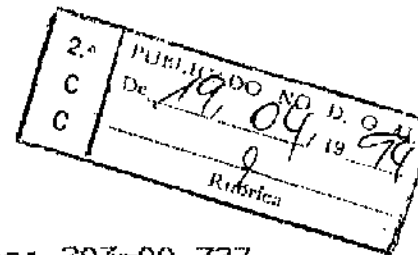
Processo nº 10480.011944/89-14

Sessão de: 23 de setembro de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.727

Recurso nº: 88.249

Recorrente: RESTAURANTE E CHURRASCARIA AMIGO'S LTDA.

Recorrida: DRF EM RECIFE - PE



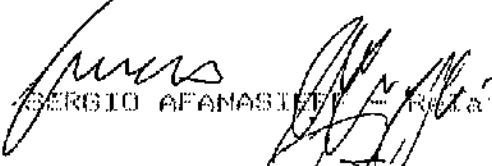
PIS-FATURAMENTO - A omissão de receita tributada na pessoa jurídica enseja autuação por redução na base de cálculo para o recolhimento à contribuição ao PIS. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RESTAURANTE E CHURRASCARIA AMIGO'S LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro **SEBASTIAO BORGES TAQUARY.**

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SÉRGIO AFANASIU - Relator


RODRIGO DARDEU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIRERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISROA GALLUCCI.

HR/mrb/AC-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.011944/89-14
Recurso nº: 82.248
Acórdão nº: 203-00.727
Recorrente: RESTAURANTE E CHURRASCARIA AMIGO'S LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado, em 14.12.89, o Auto de Infração de fls. 05, por omissão de receita que ocasionou diminuição na base de cálculo da contribuição para o PIS/FATURAMENTO.

Impugnando o feito, a Autuada argumenta que não praticou omissão de receita. Que é um restaurante e que paga seus empregados em dinheiro e que integralizou o capital em dinheiro também. Pede a extinção e o arquivamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal, o autuante, alegando que a Contribuinte não apresentou fato novo ou documentação hábil que viesse a comprovar a improcedência ou a presunção legal da omissão de receita, opinou pela manutenção integral da exigência.

Na decisão de fls. 26, a Autoridade de Primeira Instância, com base no decidido no processo de IRFJ, julgou procedente, em parte, a ação fiscal.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho, no qual reitera as alegações já expendidas na peça impugnatória. Ao final, pede que o recurso seja provido, julgando-se improcedente o processo, com a extinção e o arquivamento do Auto de Infração.

As fls. 37, está acostado o despacho nº 202-00.442, do Presidente deste Conselho, que baixa o processo ao órgão de origem para a anexação de cópia do acórdão prolatado pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, que foi juntado às fls. 38/43.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.011944/89-14
Acórdão nº: 203-00.727

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Conheço do recurso por tempestivo.

A Recorrente não conseguiu comprovar a origem dos recursos nem o efetivo ingresso deles na integralização do capital.

Como descrito no bem formulado voto condutor do acórdão prolatado pelo E. Primeiro Conselho de Contribuintes, é imprescindível a comprovação da disponibilidade financeira do supridor, na data da integralização, bem como a apresentação da documentação correspondente que a Empresa utilizou para efetuar a operação e o lançamento contábil, que deverão estar disponíveis para o trabalho da fiscalização para necessárias verificações.

A contribuinte apresentou somente o Livro Diário, nenhum outro documento.

Para a efetiva comprovação de entrada de recursos no Caixa, é necessária prova instrumental, idônea e em datas e valores coincidentes com os escriturados de forma a ficar plenamente atendida a demanda da ação fiscal a respeito da origem dos recursos contabilizados como créditos de suprimento de Caixa.

Considero a decisão recorrida inatacada.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF